



**PROCESSO N° TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022
C/J PROC. N° TST-RR-192241-80.2005.5.02.0022**

A C Ó R D Ã O

(6ª Turma)

GMACC/hpgo/afs/fvnt

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DE MULTA NORMATIVA. VEDAÇÃO DE TRABALHO EM APENAS TRÊS FERIADOS POR ANO. DESCUMPRIMENTO. DIA DO TRABALHADOR.

Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022**, em que é Agravante **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** e Agravado **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 541-547 e 549-555 (doc. seq. 01).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Firmado por assinatura digital em 04/02/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022
C/J PROC. N° TST-RR-192241-80.2005.5.02.0022**

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

Conheço.

2 - MÉRITO

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 417-425 (doc. seq. 01).

O Tribunal a quo denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 531-533 (doc. seq. 01).

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 3-13 (doc. seq. 01), em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto ao tema “multa normativa”.

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

“RECURSO DE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 – fl. 192, recurso apresentado em 03/12/2009 – fl. 193).

Regular a representação processual, fl(s). 63.

Satisffeito o preparo (fls. 119, 120 e 198).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA - FERIADOS



**PROCESSO N° TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022
C/J PROC. N° TST-RR-192241-80.2005.5.02.0022**

Alegação(ões)

- divergência jurisprudencial

Consta do v Acórdão:

Não cabe razão à recorrente.

Não há como subsistir o primeiro argumento recursal, pois não existe juridicamente acordo coletivo tácito. O acordo coletivo de trabalho é um instrumento normativo expressado no art. 611, § 1º, da CLT, e tem como escopo estipular condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes às respectivas relações de trabalho. E um instrumento formal, consoante disposto no parágrafo único, do art. 613, da CLT, que estipulando que os acordos e convenções coletivas serão ‘celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras’, e ainda, para sua formação.

Como esclarece Maurício Godinho Delgado:

‘A convenção e o acordo coletivos são instrumentos formais, solenes. Necessariamente lançados por escrito, submetidos à divulgação pública razoável, têm os próprios procedimentos para sua concepção e concretização subordinados a ritos e exigências de relativa complexidade. A solenidade é, portanto, da natureza do instituto, uma vez que se trata de mecanismo criador de importante complexo de regras jurídicas.’

De ser ressaltado, ainda, que segundo os princípios da liberdade sindical e da autonomia da vontade das partes, que regem do Direito Coletivo do Trabalho, o sindicato regularmente constituído, representa os interesses da categoria, podendo firmar convenções coletivas em nome e segundo os interesses desta última, atribuindo às normas e condições de trabalho pactuadas, efeito ‘erga omnes’ ou em acordos coletivos, efeito ‘inter partes’. Para tanto, faz-se necessária a aprovação prévia da Assembleia Geral, que é Órgão soberano e representa o mais puro interesse da categoria (artigo 612, da CLT). Desta forma, temos que a norma coletiva firmada pela entidade sindical, com anuência da Assembleia Geral, vislumbra a mais efetiva vontade da categoria, embasada nas disposições contidas no artigo 8º, da Carta Magna. Essa vontade se manifestou, tanto pelos trabalhadores como pelo empregador, de forma expressa no instrumento trazido na prefacial (fls. 34/44), não sendo possível que esta forma externadora da vontade das partes possa ser substituída tacitamente por outra.

Nem se alegue que a autorização do trabalho no feriado de 01 de maio se sustenta nos artigos 68 e 70, da CLT, no art. 6º da Lei 10.101/2000, no art. 7º, do Decreto 2704/1949 e no AD n. 07



**PROCESSO N° TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022
C/J PROC. N° TST-RR-192241-80.2005.5.02.0022**

de 12/06/2003, expedido pelo Ministério do Trabalho. E isso não só pelo conteúdo da legislação não autorizar o trabalho em feriados e pelo Ato Declaratório apenas a orientar dos auditores fiscais quanto às autuações, mas também porque a pactuação coletiva está diante da regra inserida na Carta Constitucional de 1988, que em seu artigo 7º, inciso XXVI, impõe a autonomia privada coletiva, com a prevalência do estabelecido em convenção coletiva ou acordo coletivo. Cumpre ainda ressaltar a impropriedade da ponderação da recorrente sobre observância do princípio da aplicação de normas mais favoráveis para aqueles empregados que não tiveram em seus contratos de trabalho o cumprimento do disposto no caput da cláusula 7º do Acordo Coletivo, ou seja, para aqueles que trabalharam no feriado. Não se vislumbra aqui um conflito de normas, mas sim a desobediência ao pactuado entre as partes, o que resulta certamente na penalidade prevista no mesmo instrumento normativo.

Vazias as razões trazidas a respeito dos efeitos do trabalho no feriado de 01 de maio na manutenção dos empregos, frente à imensa crise que assola o país. Não se justifica decisão isolada do empregador em cumprir ou não determinadas cláusulas pactuadas sob tal argumento, pois a Constituição Federal de 1988, quando possibilitou a pactuação de condições de trabalho até mesmo diversas daquelas insculpidas no próprio texto constitucional, conferiu às entidades sindicais campo maior para a negociação coletiva, em prol da solução dos conflitos capital-trabalho, o fazendo para ser atendidas as necessidades e particularidades de cada categoria e com muito maior razão os anseios de parcela de trabalhadores que vivem situação contratual específica dentro de um mesmo empregador

Por fim, ressalta-se serem inócuas as considerações tecidas pela recorrente quanto à aplicação da condenação apenas quanto às lojas que supostamente funcionaram no feriado, na medida em que a MM Vara de Origem expressamente deliberou nesse sentido.

Mantenho, pois, a r. decisão de primeiro grau, nesse particular.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.



**PROCESSO N° TST-AIRR-192240-95.2005.5.02.0022
C/J PROC. N° TST-RR-192241-80.2005.5.02.0022**

(...)" (fls. 531-533 - doc. seq. 01).

Dos termos do acórdão regional observa-se a inobservância da cláusula sétima do Acordo Coletivo de Trabalho, a qual impedia o trabalho dos empregados em apenas três feriados no ano, havendo o descumprimento quanto ao dia 1º de maio (fl. 407 - doc. seq. 1). O Regional afirmou inexistir acordo coletivo tácito, mantendo, portanto, a condenação à multa normativa de R\$ 100,00 por empregado, prevista na cláusula coletiva em comento.

Assim, além do óbice da Súmula 126 do TST, como salientou a decisão denegatória, esclareça-se que a discussão envolve interpretação de cláusula coletiva de trabalho, exigindo para o conhecimento do apelo a demonstração de divergência jurisprudencial na forma do art. 896, b, da CLT.

No entanto, o único arresto trazido para confronto (fl. 421 - doc. seq. 1) não é hábil a conferir trânsito ao recurso de revista, pois não guarda identidade fática com a questão dos autos, pois lá se trata de autorização por lei municipal de funcionamento em dias de repouso semanal remunerado e feriados, enquanto no caso dos autos o acordo coletivo de trabalho proíbe apenas o trabalho em três feriados por ano, com descumprimento num desses dias, justamente no dia 1º de maio (dia do trabalhador).

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 04/02/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.